

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 9/6/2021, Seção 1, Pág. 219.
(*) Retificado no D.O.U. de 10/6/2021, Seção 1, Pág. 110.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Stefanie Fiorin Romera		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no curso superior de Nutrição, bacharelado, concluído no Centro Universitário São Camilo, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
PROCESSO Nº: 23001.000132/2021-60		
PARECER CNE/CES Nº: 226/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/4/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado por Stefanie Fiorin Romera, requerendo a convalidação dos estudos realizados no curso superior de Nutrição, bacharelado, concluído no Centro Universitário São Camilo, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

A requerente alega que concluiu o Ensino Médio em 2 de julho de 2011, em um curso supletivo do Centro Educacional Futura, conforme documentação anexada ao processo.

Em 2013, foi aprovada no processo seletivo para fazer o curso superior de Nutrição no Centro Universitário São Camilo. Na ocasião, segundo ela, apresentou a documentação emitida pelo Centro Educacional Futura para fazer a sua matrícula.

No ano de 2016 concluiu o curso superior de Nutrição. No momento da expedição do seu diploma, o Centro Universitário São Camilo informou que a documentação referente ao seu certificado de conclusão do Ensino Médio estava irregular. Diante dessa informação, ela procurou entrar em contato com o Centro Educacional Futura, vindo a descobrir que havia sido vítima de um golpe.

Por isso, a fim de conseguir a expedição e registro do seu diploma no curso superior de Nutrição, se viu obrigada a realizar novamente o Ensino Médio. Na busca de um certificado válido, fez o supletivo do INED (Instituto Nacional de Educação a Distância), reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC). Foi aprovada e recebeu o Certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar em 2018, os quais foram apresentados ao Centro Universitário São Camilo que então expediu o Diploma de Conclusão de Curso Superior de Nutrição, registrado sob o nº 19130, em 8 de fevereiro de 2019. Deve-se ressaltar que a requerente possui registro no Conselho Regional de Nutrição (CRN/SP) sob o nº 49634, estando apta a exercer a profissão de nutricionista.

Em 20 de janeiro de 2021, ela realizou inscrição para concorrer a uma vaga na categoria de Portadores de Diploma de Curso Superior de áreas da saúde para o curso de Medicina, no *Campus* Guarujá, da Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE), mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC.

No dia 24 de fevereiro de 2021, a UNOESTE entrou em contato informando a aprovação da requerente no processo seletivo como portadora de diploma de Ensino Superior, para ingresso no primeiro semestre do curso superior de Medicina, solicitando que comparecesse à instituição no dia 25 de fevereiro de 2021, com toda a documentação solicitada no Edital. Naquele dia, dirigiu-se à instituição com os documentos solicitados. Porém, foi impossibilitada de realizar a matrícula, sob a alegação de que seu Histórico Escolar

e o Certificado de Conclusão do Ensino Médio bem como o Diploma de Curso Superior não eram válidos, tendo em vista que concluiu o Ensino Médio no ano de 2018 e o curso superior no ano de 2016. Naquela ocasião, a UNOESTE solicitou um “**Parecer do Conselho Nacional de Educação que autoriza a convalidação do Curso Superior**”, para que sua matrícula no curso superior de Medicina fosse efetivada.

Nesse contexto, a interessada requer a convalidação de tais estudos, permitindo-a validar o certificado de conclusão do curso superior e o respectivo diploma.

Considerações do Relator

A leitura dos autos evidencia que a requerente iniciou o curso de graduação sem a devida conclusão do Ensino Médio, condição *sine qua non* para ingresso no Ensino Superior.

Neste contexto, ressalta-se o procedimento da Instituição de Educação Superior (IES) que emitiu e registrou um diploma de graduação tendo como referência a conclusão do Ensino Médio em data posterior a de conclusão do curso superior de Nutrição.

No caso em apreço, ela concluiu o Ensino Médio e ingressou no Ensino Superior apresentando um certificado de conclusão do Ensino Médio obtido no Centro Educacional Futura, mencionado anteriormente.

A IES, conforme descreve a solicitante, somente ao final do curso, quando da expedição e registro do diploma, constatou da falsidade do certificado. Lamentavelmente, estamos diante de uma prática irregular que reiteradamente ocorre no país.

A requerente, portanto, concluiu o curso superior de Nutrição em dezembro de 2016 e, constatada a irregularidade da certificação do Ensino Médio, por orientação da instituição de ensino, fez o curso supletivo do INED (Instituto Nacional de Educação a Distância), reconhecido pelo MEC, recebendo o Certificado de Conclusão do Ensino Médio em 2018, conforme mencionado anteriormente. Dessa forma, ela regularizou sua situação quanto ao Ensino Médio.

Sobre essa situação, o artigo 37 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, estabelece que a Educação de Jovens e Adultos (EJA) se destina àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos Ensinos Fundamental e Médio na idade própria. Portanto, é clara a orientação legal, conforme prescreve o artigo 38, § 1º, inciso II, da citada lei, que a EJA, para conclusão do Ensino Médio, é destinada a alunos maiores de 18 (dezoito) anos que não completaram esse nível de ensino, situação na qual se encontrava a requerente em 2016.

Assim, muito embora tenha ocorrido provável equívoco na análise da documentação quando do ingresso da solicitante na instituição de ensino, não há como ignorar o percurso feito pela acadêmica, que frequentou e concluiu com êxito todos os componentes curriculares do curso superior de Nutrição, bacharelado.

Portanto, a matéria em questão exige um posicionamento deste Órgão Colegiado no sentido de decidir sobre a convalidação dos estudos feitos no curso superior de Nutrição, mesmo a requerente possuindo diploma registrado pela IES.

Não obstante o equívoco da IES, validando o diploma de curso superior da solicitante, uma análise de decisões da Câmara de Educação Superior (CES), que tratam dessa mesma matéria, como os Pareceres CNE/CES nº 727, de 9 de novembro de 2016, de relatoria do Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia, nº 144, de 15 de março de 2017, de relatoria do Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi; nº 1018, de 6 de novembro de 2019, de relatoria do Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi; nº 116, de 19 de fevereiro de 2020, de relatoria do Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior; nº 140, de 12 de março de 2020, de relatoria do Conselheiro Joaquim José Soares Neto, e nº 206, de 29 de abril de 2020, de relatoria do Conselheiro Robson Maia Lins, entre outros, indicam que o pleito deve ser acolhido, a

despeito dessa situação fática, em evidente descompasso com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.394/1996, na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes.

Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal.

Ademais, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.

Dessa forma, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados por Stefanie Fiorin Romera, no curso superior de Nutrição, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário São Camilo, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, validando o certificado e o respectivo diploma de conclusão do curso.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Stefanie Fiorin Romera, no curso superior de Nutrição, bacharelado, no período de 2013 a 2016, ministrado pelo Centro Universitário São Camilo, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantido pela União Social Camiliana, com sede no mesmo município e estado, conferindo validade ao seu diploma de bacharel em Nutrição.

Brasília (DF), 15 de abril de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de abril de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente